

Inquérito Civil n. 06.2021.00000786-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Trombudo Central, Doutor Bruno Bolognini Tridapalli, doravante

designado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO

representado neste ato pelo Sr. Oscar Gutz, Prefeito Municipal, doravante designado

COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público

previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei

Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83

da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério

Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o

patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis,

bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127,

"caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos

Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das



leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à ilegalidade dispostos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 8.666/92 na Lei n. 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei n.10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), e na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluída a moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a inexistência de legislação específica sobre o serviço funerário no município de Pouso Redondo, contando atualmente com duas empresas funerárias, em caráter precário, exercendo sua função profissional em nítida afronta aos artigos 30, inciso V, e 175, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que, nos autos do presente Inquérito Civil, verificou-se a inexistência de processo licitatório para a concessão do serviço



funerário no município de Pouso Redondo, tampouco ato administrativo regulando e autorizando seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que visem a corrigir tais irregularidades;

CONSIDERANDO que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme disposto na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

RESOLVEM firmar o presente ajustamento de conduta, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS</u>

1 – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete-se a:

(a) apresentar ao Poder Legislativo Municipal, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente termo, projeto de lei com intuito de regulamentar a prestação de serviços funerários em Pouso Redondo/SC, que deverá observar os preceitos da Lei Estadual n. 6.320/83 e Decreto Estadual n. 30.570/86, bem como atender eventuais restrições referentes aos projetos ambientais, obras de saneamento e adequação urbanística da instalação, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município e seu zoneamento urbano.

(b) no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encaminhamento do projeto pelo Poder Legislativo Municipal, a lançar edital de licitação destinado à permissão/concessão de serviços funerários, nos termos das Leis Federais n. 8666/93 e



n. 8.987/95, além da futura lei municipal a ser aprovada e posteriormente sancionada, devendo o processo licitatório ser finalizado impreterivelmente até o dia 31/12/2021.

(c) a fiscalizar o cumprimento da permissão/concessão eventualmente concedida, para que as atividades não sejam desenvolvidas ao arrepio daquela, de modo a adotar as providências legais cabíveis nesse caso, de forma imediata.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPROVAÇÃO DE</u> <u>ADIMPLEMENTO</u>

O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DA EVENTUAL CONTINUIDADE</u> <u>DAS INVESTIGAÇÕES</u>

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1 – Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas



penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos as ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

2 – As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL)</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

3 – O inadimplemento das obrigações sujeita ao **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;

 4 – As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

5 – Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens das cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

<u>CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>



 1 – O O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

2 – As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

3 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § $6^{\rm o}$ do artigo $5^{\rm o}$ da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 2 (duas) vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos tão logo efetivada a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Trombudo Central, 05 de março de 2021.

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça [assinatura digital]

Oscar Gutz

Prefeito de Pouso Redondo